



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 05.734/06**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO.  
DENÚNCIA. Conhecimento.  
Procedência em parte.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01011 / 2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC Nº 05.734/06, que trata de denúncia anônima, enviada através do Ofício nº 535/06/1º CAOP/PPP/PCJ da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, formulada através do Disque Denúncia, junto ao Núcleo de Atendimento ao Cidadão-NAC da Procuradoria da República, acerca de possíveis irregularidades e superfaturamento na aquisição de materiais de limpeza, praticadas pelo Sr. Jocemir Severino dos Santos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB/JP, e

**CONSIDERANDO** que, segundo o denunciante, o Diretor Administrativo-Financeiro da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Senhor Jocemir Severino dos Santos, vinha realizando compras de material de limpeza, entre outros, sem que houvesse necessidade e com preço acima do valor de mercado, sendo que os produtos eram sempre adquiridos através da empresa Comercial Dure e da Comercial Teixeira, situadas no bairro do Rangel, ressaltando, ainda, a compra de cimento nessas empresas ao preço de R\$ 20,00, quando o valor de mercado seria em torno de R\$ 16,50 e R\$ 17,00;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, o Senhor Jocemir Severino dos Santos e a Senhora Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, apresentaram documentos de fls. 560/568 e 570/593, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução, em relatório de análise de defesa de fls. 594/595, constatou que, à época das compras irregulares supostamente efetuadas pelo Sr. Jocemir Severino dos Santos, o mesmo não fazia parte da comissão permanente de licitação nem exercia o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da SEDURB, nem tampouco era ordenador de despesa, concluindo, por fim, que não procede a responsabilidade imputada a ele no que diz respeito ao ordenamento das despesas efetuadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2005, entretanto, permanece a irregularidade quanto à inexistência de procedimento licitatório, devendo ser responsabilizado o secretário Sr. Guilherme do Nascimento Soares, no montante de R\$ 64.673,44, referente à aquisição de materiais de construção, e não materias de limpeza, junto às empresas Comercial Dure e Comercial Teixeira-COMTEL, sem prévio amparo legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 05.734/06**

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Sr. Guilherme do Nascimento Soares enviou defesa, onde a Auditoria, em seu relatório de fls. 608/610, manteve os termos da sua manifestação anterior (fls. 594/595);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, conforme cota de fls. 611, subscrita pelo procurador Marcílio Toscano Filho, pugnou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo do envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências legais pertinentes, sobretudo em função dos indícios de crime licitatório e ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

**1- Tomar** conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;

**2 - Julgar** procedente em parte a **denúncia** em análise;

**3 - Aplicar multa** ao Sr. Guilherme do Nascimento Soares, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e

**4. Encaminhar** cópias desta decisão ao denunciante e aos denunciados.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

***TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de julho de 2.010.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª Câmara-Relator

**Representante do Ministério Público Especial**